



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 7.218 , de 19 / 12 / 08

VETO TOTAL
REJEITADO

Vencimento
10 / 02 / 09

[Handwritten Signature]
Diretor Legislativo
03 / 12 / 2008

Processo nº: 54.362

PROJETO DE LEI Nº 10.099

Autor: CARLOS ALBERTO KUBITZA

Ementa: Prevê nas maternidades e clínicas pediátricas, no caso de recém-nascido portador de deficiência, a assistência que especifica.

Arquive-se.

[Handwritten Signature]
Diretor
30 / 12 / 08



PROJETO DE LEI Nº. 10.099

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>Albuquerque</i> Diretora 11/09/08	Para emitir parecer: <i>[Signature]</i> Diretor 11/09/08	CJR COSHABES	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
		Parecer nº. 1233	QUORUM: MS		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>Albuquerque</i> Diretora Legislativa 16/09/08	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> <i>no veto COSHABES</i> <i>[Signature]</i> Presidente 16/09/08	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 18/09/08
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1326

À COSHABES. <i>Albuquerque</i> Diretora Legislativa 24/09/08	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <i>[Signature]</i> Presidente 30/09/08	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 30/09/08
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1339

À CJR (VETO TOTAL - ALS. 12/14) <i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 09/12/08	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <i>[Signature]</i> Presidente 09/12/08	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 09/12/08
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1421

A _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

Ofício GPL 835/2008 - VETO TOTAL
À Diretoria Jurídica. fls. 12/14
[Signature]
p/ Diretoria Legislativa
03/12/2008 621336



PP 769/08

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 09/SET/08 10:07 054362

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CJM - COSUBES
Presidente
16/09/2008

APROVADO
Presidente
11/09/08

PROJETO DE LEI Nº. 10.099

(Carlos Alberto Kubitza)

Prevê nas maternidades e clínicas pediátricas, no caso de recém-nascido portador de deficiência, a assistência que específica.

Art. 1º. Os hospitais, as maternidades e as clínicas pediátricas prestarão assistência especial à parturiente se o recém-nascido for portador de qualquer deficiência ou patologia crônica, diagnosticada durante a internação para o parto, que exija tratamento continuado.

Parágrafo único. A assistência especial a ser prestada à parturiente, ou a quem a represente, consiste de orientação escrita sobre:

- I- os cuidados pessoais específicos com esse recém-nascido;
- II- o rol de instituições públicas e privadas especializadas na assistência a esse recém-nascido.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 09/09/2008


CARLOS ALBERTO KUBITZA



(PL nº. 10.099 - fls. 2)

Justificativa

Este projeto de lei prevê nas maternidades e clínicas pediátricas, no caso de recém-nascido portador de deficiência ou patologia crônica, orientação escrita sobre cuidados pessoais específicos e sobre instituições especializadas na sua assistência.

Acredito seja oportuna e de grande interesse social a presente matéria, razão por que espero e confio no seu trâmite favorável e na concordância do Plenário desta Casa.



CARLOS ALBERTO KUBITZA



CONSULTORIA JURIDICA

PARECER Nº 1.273

PROJETO DE LEI Nº 10.099

PROCESSO Nº 54.362

De autoria do Vereador **CARLOS ALBERTO KUBITZA**, o presente projeto de lei prevê nas maternidades e clínicas pediátricas, no caso de recém-nascido portador de deficiência, a assistência que especifica.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

É o relatório.

PARECER

O presente projeto não se reveste das condições de constitucionalidade e legalidade, recebendo parecer contrário desta consultoria pelas razões que passamos a discorrer.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

O presente projeto pretende implementar assistência médico hospitalar diferenciada aos recém-nascidos no serviço público de saúde municipal. Ocorre que, apesar de ser comum a União, aos Estados e o Município legislarem sobre saúde pública, cabe ao Chefe do Executivo promover a administração dos serviços públicos, inclusive o que ora se discute, fazendo, assim, gozo do poder discricionário que detém, implementando, segundo sua conveniência e oportunidade, os projetos que cercam a administração municipal, consagrando, desta forma, o princípio da separação dos poderes que vem esculpido em nossa Constituição Federal¹ e conseqüentemente na Constituição Estadual². Assim torna-se flagrante a ingerência do Legislativo no caso em exame sob os atos privativos do Executivo, lesando o princípio constitucional supracitado.

¹ Art.2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

² Art.4º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo o Executivo e o Judiciário.



Nesse sentido, não se discute a capacidade do Município em legislar sobre a saúde pública de sua população, mas esta sempre deve se dar em consonância com a política de serviços públicos gerenciada pelo Chefe do Executivo, pois a este é outorgada a incumbência de implementá-los e administrá-los e exercitar a iniciativa legislativa para tal.

DA ILEGALIDADE

As ilegalidades decorrem das inconstitucionalidades apontadas (lesão ao princípio da separação dos poderes) que encontra sua reprodução na Lei Orgânica Municipal (art. 4º), bem como a lesão a autonomia administrativa conferida pelos arts. 46, incisos IV e V, e 72, II e XII, todos da L.O.M.

DAS COMISSÕES

Deverá ser ouvida além da Comissão de Justiça e Redação a Comissão de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social.

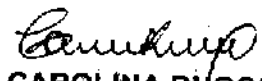
QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M).


S.m.e

Jundiaí, 11 de setembro de 2008.


JOÃO JAMPULO JÚNIOR
Consultor Jurídico


RAFAEL HECTOR CENSI
Estagiário


CAROLINA RUOCCO
Estagiária

Recb.	
ass.:	
Nome:	CARLOS ALBERTO ROSITZA
Identidade:	9.311.446-1
Em 16/09/08	



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 54.362

PROJETO DE LEI Nº 10.099, do Vereador **CARLOS ALBERTO KUBITZA**, que prevê nas maternidades e clínicas pediátricas, no caso de recém-nascido portador de deficiência, assistência que específica.

PARECER Nº 1.326

É inegável que sob o aspecto formal, tradicionalmente a Casa, em suas manifestações, vem se respaldando na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, considerando ilegais e inconstitucionais projetos da temática abordada pela presente propositura.

Entretanto, há algumas determinantes que devem ser observadas, e a preocupação do nobre autor se nos afigura sensata e equilibrada, mesmo que possa alcançar âmbito de atuação do Executivo, o que não concordamos por entendermos que está legislando sobre assunto de interesse local, cujo teor merece ser debatido nessa Casa de Leis, consoante disciplina o art. 13, I, da L.O.M.

Assim, subscrevemos os argumentos formulados às fls. 04, acolhendo-os na totalidade.

Com estas ponderações julgamos justificada a tramitação do presente projeto de lei, e assim, face o exposto, votamos favorável a idéia nele defendida.

É o parecer.

APROVADO
23/10/06

Sala das Comissões, 16.09.2008

ADILSON RODRIGUES ROSA
Presidente

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
RHC

MARCELO ROBERTO GASTALDO
Relator

GERSON HENRIQUE SARTORI

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA



COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL

PROCESSO Nº 54.362

PROJETO DE LEI Nº 10.099, de autoria do Vereador CARLOS ALBERTO KUBITZA, que prevê nas maternidades e clínicas pediátricas, no caso de recém-nascido portador de deficiência, a assistência específica.

PARECER Nº 1.339

O objetivo da proposta em destaque é prever, nas maternidades e clínicas pediátricas, no caso de recém-nascido portador de deficiência ou patologia crônica, orientação escrita sobre os cuidados pessoais específicos e sobre instituições especializadas na sua assistência.

Como bem esclarece a justificativa do Autor, o presente projeto se revela oportuno e de grande interesse social, e portanto, no âmbito de competência desta Comissão, consideramos perfeitamente cabível o intento inserto no projeto, que conta, pois, com nosso total apoio.

Votamos, portanto, favorável à propositura.

Parecer favorável.

APROVADO
30/09/08

Sala das comissões, 30.09.2008.

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA
Presidente e Relatora

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO

CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA

JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA
DRFC

MARILENA PERDIZ NEGRO



Proc. 54.362

PUBLICAÇÃO
18/11/2008

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 10.099

Prevê nas maternidades e clínicas pediátricas, no caso de recém-nascido portador de deficiência, a assistência que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 11 de novembro de 2008 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Os hospitais, as maternidades e as clínicas pediátricas prestarão assistência especial à parturiente se o recém-nascido for portador de qualquer deficiência ou patologia crônica, diagnosticada durante a internação para o parto, que exija tratamento continuado.

Parágrafo único. A assistência especial a ser prestada à parturiente, ou a quem a represente, consiste de orientação escrita sobre:

- I - os cuidados pessoais específicos com esse recém-nascido;
- II - o rol de instituições públicas e privadas especializadas na assistência a esse recém-nascido.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em onze de novembro de dois mil e oito (11/11/2008).


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente



Câmara Municipal, de Jundiaí
São Paulo

Ass.	10
Proc.	91362

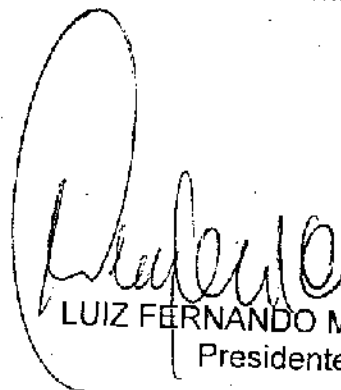
Of. PR/DL 1.978/2008
proc. 54.362

Em 11 de novembro de 2008.

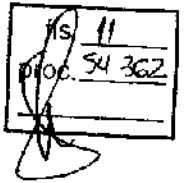
Exm.º Sr.
ARY FOSSEN
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V. Exª. encaminho o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI N.º 10.099**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento protestos de estima e consideração.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

gm



PROJETO DE LEI Nº. 10.099

PROCESSO Nº. 54.362

OFÍCIO PR/DL Nº. 1.978/2008

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

12/12/08

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Curton

RECEBEDOR:

Mailei

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

05/12/08

Alleanpedi

Diretora Legislativa



PUBLICAÇÃO Rubrica
12/12/2008

12
54362

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

CANARA M. JUNDIAÍ (DETTORCI) 02/07/08 17:02 055292

Ofício GP.L. nº 835/2008

Processo nº 30.036-9/2008

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CJR

Presidente
09/12/2008

Jundiaí, 1º de dezembro de 2008.

REJEITADO
Presidente
16/12/08

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Conforme faculta-nos os artigos 72, VII, c/c 53, da Lei Orgânica do Município, vimos pelo presente, levar ao conhecimento de V. Exª e dos Nobres Edis, nossa decisão de apor **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 10.099, aprovado em sessão ordinária realizada em 11 de novembro de 2008, por considerá-lo ilegal e inconstitucional pelos motivos a seguir aduzidos.

A finalidade do Projeto de Lei em apreço é prever nas maternidades e clínicas pediátricas, no caso de recém-nascido portador de deficiência, a assistência que específica, todavia, não poderá prosperar, muito embora o propósito do legislador seja elogiável, pois fere os dispositivos constantes dos artigos 46, IV e V, e 72, XII, da Lei Orgânica do Município, que assim dispõem:

“Art. 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

(...)

Art. 72 - Ao Prefeito compete, privativamente:

(...)



(Of. GP.L. n° 835/2008 – Proc. n° 30.036-9/2008 – PL 10099)

XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;”

Para a implantação do aqui proposto, os órgãos da Administração serão obrigados a se adaptarem, acarretando, com isso, um aumento desnecessário de despesas, já que existe um programa de assistência à saúde do recém-nascido, bem como da mulher, seja gestante, parturiente ou puérpera, de responsabilidade do serviço de saúde, pública e/ou privada, o qual ocorre de acordo com as necessidades específicas de cada caso.

Oportuno, também, esclarecer que em casos especiais, o Município disponibiliza serviços especializados para esse atendimento e acompanhamento, desde a gestação até o nascimento, com prosseguimento durante a infância e adolescência.

Fazendo-se presente, ainda, a ilegalidade quando da não observância do contido nos artigos 49, I, e 50, do diploma legal antes citado, os quais transcrevemos:

“Art. 49 - Não será admitido aumento de despesas prevista:

I - Nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 131.

(...)

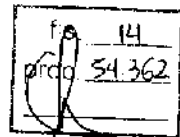
Art. 50 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado, sem que conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos”.

No que diz respeito à inconstitucionalidade, há que se ressaltar que em sendo ilegal a propositura ora vetada, consoante acima demonstrado, sua transformação em lei viria atentar contra o princípio da legalidade, consagrado nos artigos 37 e 111, das Constituições Federal e Estadual, respectivamente. Quanto a esse aspecto, oportuna é a lição do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles no sentido de que:

Avenida da Liberdade s/n.º - Paço Municipal “Nova Jundiaí” - Fone (11) 4589-8400 - FAX (11) 4589-8421



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(Of. GP.L. nº 835/2008 – Proc. nº 30.036-9/2008 – PL. 10099)

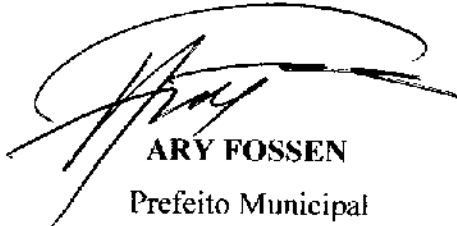
“A legalidade da lei deve constituir a primeira cautela do legislador. Nenhuma redundância há nessa afirmativa, dada a freqüência de leis que contrariam normas superiores ou extravasam da competência do órgão legislativo que as elabora. A Lei, consagrando regras jurídicas de conduta, há de ser antes e acima de tudo legal, isto é, conforme ao Direito.” (“Direito Municipal Brasileiro”, Malheiros, 6ª Ed. p. 489)

Deprecende-se da análise da presente propositura que o legislador está impondo obrigação à Administração Pública, o que leva a ingerência do Poder Legislativo sobre o Executivo, inobservando, assim, o princípio da independência e harmonia dos três Poderes garantido pelas Constituições Federal e Estadual e Lei Orgânica do Município, em seus artigos 2º, 5º e 4º, respectivamente.

Por todo o exposto, claro estão os óbices impeditivos da transformação da propositura em Lei, pelo que permanecemos convictos de que os Nobres Edis não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** ora apostado.

Nesta oportunidade renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador LUIZ FERNANDO MACHADO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1.336

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.099

PROCESSO Nº 54.362

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **CARLOS ALBERTO KUBITZA**, que prevê nas maternidades e clínicas pediátricas, no caso de recém-nascido portador de deficiência, a assistência que específica, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 12/14.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos insertos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 1.273, de fls. 05/06, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise "*in totum*".

4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 3 de dezembro de 2008.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 54.362

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 10.099, do Vereador **CARLOS ALBERTO KUBITZA**, que prevê nas maternidades e clínicas pediátricas, no caso de recém-nascido portador de deficiência, a assistência que especifica.

PARECER Nº 1.421

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 835/2008, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 10.099, do Vereador Carlos Alberto Kubitza, que prevê nas maternidades e clínicas pediátricas, no caso de recém-nascido portador de deficiência, a assistência que especifica, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as motivações de fls. 12/14.

O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a mesma alcança atributo privativo de sua pessoa política, inobservando a Carta de Jundiaí - art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII, art. 49 e art. 50 - e, conseqüentemente, viola o princípio constitucional que apregoa a independência e harmonia entre os Poderes, e o princípio da legalidade, consagrado no art. 37 da CF.

Concordando com o posicionamento do Executivo, acolhemos as considerações por ele apresentadas em seus termos, motivo pelo qual votamos pela manutenção do veto total oposto.

Parecer favorável.

APROVADO
09/12/08


GERSON HENRIQUE SARTORI


MARGELO ROBERTO GASTALDO
rsv

Sala das Comissões, 09.12.2008.


ABILSON RODRIGUES ROSA
Presidente e Relator


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS


SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA



170ª. SESSÃO ORDINÁRIA DA 14ª. LEGISLATURA, EM 16 DE DEZEMBRO DE 2008

- Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º. -
(votação secreta de veto)

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº. 10.099

VOTACÃO

MANTENÇA: 05

REJEIÇÃO: 10

ABSTENÇÃO: -

EM BRANCO: -

NULOS: -

AUSÊNCIAS: 01

TOTAL: 16

RESULTADO

VETO REJEITADO



VETO MANTIDO




Presidente



Of. PR/DL 2.079/2008
proc. 54.362

Em 16 de dezembro de 2008

Exm.º Sr.

ARY FOSSEN

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL**, oposto ao **PROJETO DE LEI Nº. 10.099** (objeto de seu Of. GP.L. nº. 835/2008) foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **Autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

Recebido em	16/12/08
Nome:	Jandee
Assinatura:	Jandee



(Proc. 54.362)

LEI Nº. 7.218, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2008

Prevê nas maternidades e clínicas pediátricas, no caso de recém-nascido portador de deficiência, a assistência que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 16 de dezembro de 2008, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Os hospitais, as maternidades e as clínicas pediátricas prestarão assistência especial à parturiente se o recém-nascido for portador de qualquer deficiência ou patologia crônica, diagnosticada durante a internação para o parto, que exija tratamento continuado.

Parágrafo único. A assistência especial a ser prestada à parturiente, ou a quem a represente, consiste de orientação escrita sobre:

- I - os cuidados pessoais específicos com esse recém-nascido;
- II - o rol de instituições públicas e privadas especializadas na assistência a esse recém-nascido.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezenove de dezembro de dois mil e oito (19/12/2008).


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezenove de dezembro de dois mil e oito (19/12/2008).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 20
proc. 54.362
H

Of. PR/DL 2.090/2008
Proc. 54.362

Em 19 de dezembro de 2008.

Exmo. Sr.
ARY FOSSEN
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Reportando-me a meu anterior ofício PR/DL 2.079/2008, a V. Ex.^a apresento cópia da LEI N^o. 7.218, de 19 de dezembro de 2008, promulgada por esta Presidência.

A V. Ex.^a, mais, os meus respeitos.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

Recebido em	19/12/08
Nome:	Mayeri
Assinatura:	[Handwritten Signature]

gm



PUBLICAÇÃO	Rubrica
23/12/08	gl

LEI Nº. 7.218, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2008

Prevê nas maternidades e clínicas pediátricas, no caso de recém-nascido portador de deficiência, a assistência que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 16 de dezembro de 2008, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Os hospitais, as maternidades e as clínicas pediátricas prestarão assistência especial à parturiente se o recém-nascido for portador de qualquer deficiência ou patologia crônica, diagnosticada durante a internação para o parto, que exija tratamento continuado.

Parágrafo único. A assistência especial a ser prestada à parturiente, ou a quem a represente, consiste de orientação escrita sobre:

- I - os cuidados pessoais específicos com esse recém-nascido;
- II - o rol de instituições públicas e privadas especializadas na assistência a esse recém-nascido.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezenove de dezembro de dois mil e oito (19/12/2008).

LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezenove de dezembro de dois mil e oito (19/12/2008).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa